

GUIA

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA



Como acessar os Incentivos Fiscais da Lei nº
12.431/11 para investir em Transportes e
Logística



Ministério dos
Transportes

Secretaria de Fomento para
Ações de Transportes

2012



Apresentação

Este guia tem por objetivo esclarecer e divulgar os benefícios e a forma de acesso aos incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 12.431/11, alterada pela Lei nº 12.715/2012 aos investimentos em infraestrutura de logística e transportes de competência do Ministério dos Transportes. São tratados os aspectos relativos aos investimentos em infraestrutura nos setores rodoviário, ferroviário, hidroviário, naval, centros logísticos e portuários, fluvial e lacustre. Outro objetivo deste documento é orientar investidores do mercado de capitais, empresas com planos de investimentos em transporte e logística, e demais agentes do segmento. Para maior compreensão, o Guia pode ser assim dividido:

1. **Investidores do mercado financeiro:** pessoas físicas e jurídicas brasileiras, estrangeiros e residentes no exterior, investidores institucionais, fundações e fundos de pensão.
2. **Pessoas jurídicas que investem em infraestrutura:** concessionárias, arrendatárias, autorizadas, Sociedades de Propósito Específico - SPE e controladoras e empresas com projetos de investimentos em geral.
3. **Instituições Financeiras:** responsáveis pela estruturação financeira de projetos de investimentos, colocação de títulos no mercado e gestoras de recursos de terceiros.
4. **Associações empresariais e do mercado financeiro.**
5. **Órgãos estaduais e municipais** interessados em promover investimentos em infraestrutura em seu território.
6. **Órgãos reguladores e consultorias jurídicas e empresariais, dentre outros.**

Sumário

1. Investimentos no Brasil.....	5
2. Incentivos fiscais aos investimentos - Lei nº 12.431/11.....	13
3. Investimentos em Logística e Transporte passíveis de incentivo fiscal.....	16
4. Procedimentos para aprovação de Projetos no Ministério dos Transportes.....	18
5. Debêntures incentivadas para captação de recursos para infraestrutura.....	23
6. Quem pode emitir debêntures incentivadas.....	25
7. Quem pode aplicar recursos e obter o incentivo.....	27
8. Benefícios do Incentivo.....	30
9. Regras para os Fundos de Investimentos.....	34
10. Os Fundos de Investimentos em Participações em Infraestrutura - FIP-IE.....	38
11. Glossário.....	42
12. Base Legal.....	44

Equipe Técnica

Documento elaborado pelo:

Ministério dos Transportes

Secretaria de Fomento para Ações de Transportes

Daniel Sigelmann

Coordenação Geral de Programação e Captação para o Desenvolvimento de Transportes

Laira Vanessa Lage Gonçalves

Com a colaboração de:

Dino Antunes Dias Batista

Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo

Adolfo Jorge de Almeida

Flavia Enedina Faray Melo

Leonardo Machado Xavier

Maria Auxiliadora de Oliveira Santos

Secretaria de Política Nacional de Transportes

Marcelo Sampaio Cunha Filho

Wagner de Lima Oliveira

Fernando Machado Saliba Steele Fusaro

Pabullo Silva de Sousa

Ministério da Fazenda

Secretaria Executiva

Esteves Pedro Colnago Junior

Julio Cesar Costa Pinto

Secretaria de Política Econômica - SPE

Pablo Fonseca Pereira dos Santos

Sérgio Jurandyr Machado

1. Investimentos no Brasil

No contexto mundial, o Brasil tem se destacado pelas oportunidades para investimentos externos e internos, em razão do cenário positivo de desenvolvimento econômico e social do País nos últimos anos.

Fruto, em grande medida, das políticas públicas implementadas para promover o crescimento econômico com estabilidade monetária e melhor distribuição de renda, podendo-se destacar: política fiscal, controle do endividamento público, política econômica visando o aumento dos investimentos públicos e privados e políticas sociais. O conjunto dessas políticas, principalmente as sociais, resultou na inserção de novas classes de renda no mercado consumidor, gerando aumento da demanda interna.

A necessidade de constante melhoria na infraestrutura de transportes é naturalmente elevada devido à extensão territorial, além da demanda não atendida em períodos de poucos investimentos públicos. O crescimento da atividade econômica dos últimos anos pressionou ainda mais a necessidade de infraestrutura, especialmente nas áreas de logística e de transportes.

Adicionalmente, novos e elevados investimentos estão sendo requeridos no setor de petróleo e gás com vistas à exploração na camada pré-sal. Essa demanda e os incentivos do Governo Federal para aumentar a produção no setor naval, com conteúdo nacional, criaram as oportunidades para o desenvolvimento em que se encontra a indústria naval brasileira.

Para viabilizar o crescimento econômico esperado nas próximas décadas, é fundamental que ocorram elevados investimentos nas diversas áreas de infraestrutura: transportes, logística, comunicação, energia, portuária, aeroviária, mobilidade urbana, irrigação e saneamento.

Observa-se uma concentração da oferta de financiamentos para investimentos de longo prazo no setor público, principalmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Entretanto, como os recursos do BNDES são limitados, é importante a construção de nova base de financiamento para os projetos de maior maturação com maior participação de financiamentos da iniciativa privada.

O mercado de capitais pode atuar como financiador para esses investimentos, mas ainda apresenta captação pouco expressiva - em torno de 2,5% a 3% do Produto Interno Bruto - PIB.

Ademais, o mercado de títulos de dívida é concentrado em operações de curto e médio prazo, indexadas a índices de juros de curtíssimo prazo, como o Depósito Interbancário - DI e a taxa SELIC. De acordo com dados de 2009 e 2010, as emissões de debêntures oriundas de ofertas públicas e de letras financeiras emitidas com prazo superior a oito anos e não vinculadas ao índice DI ou à taxa SELIC representaram apenas 6,5% do total emitido.

Visando aumentar a participação do setor privado no financiamento aos investimentos, o Governo Federal editou a MP nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, concedendo incentivos fiscais sobre os rendimentos dos investidores do mercado de capitais que aplicarem recursos em investimentos, com destaque para infraestrutura.

Os incentivos fiscais previstos na Lei nº 12.431/11 visam reduzir o custo do financiamento de investimentos no setor privado, viabilizar novas emissões de títulos e valores mobiliários de longo prazo, bem como incentivar o desenvolvimento do mercado secundário desses papéis.

No cenário atual de queda da taxa de juros, a legislação oferece aos investidores do mercado de capitais alternativa para aumentar sua rentabilidade por meio da redução ou isenção da alíquota do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras especificadas, o que torna os investimentos em infraestrutura mais atrativos. Por outro lado, as empresas têm maior viabilidade de financiamento desses projetos no setor privado tornando-se menos dependentes dos financiamentos públicos.

Perspectivas de Investimentos em Transportes e Logística

Segundo estudo¹ do BNDES, o País apresenta a perspectiva de investimentos da ordem de R\$ 1,5 bilhão no período de 2011 a 2014. Destacam-se o volume de investimentos previstos para o setor de petróleo e a taxa de crescimento dos investimentos no setor de transportes (ferrovias, rodovias e portos), conforme quadro a seguir.

¹ Relatório de Investimentos 3º trimestre de 2011". BNDES

Perspectiva para o investimento 2011-2014			
(crescimento dos investimentos mapeados a preços de 2010)			
Setores	Valores (R\$ bilhão)		Crescimento
	2006-2009	2011-2014	%
Infraestrutura	247	380	53,9
Energia elétrica	104	139	34,0
Telecomunicações	62	72	14,9
Saneamento	26	41	56,9
Ferrovias	20	60	202,1
Transporte rodoviário	30	51	71,4
Portos	5	18	225,1
Indústria	378	602	59,3
Petróleo e gás	205	378	84,3
Extrativa mineral	60	62	4,3
Siderurgia	28	33	16,8
Química	22	40	78,3
Veículos	25	33	31,4
Eletroeletrônica	20	29	48,0
Papel e celulose	18	28	51,6
Edificações	353	607	72,0
TOTAL	978	1.590	62,5
Fonte: BNDES Relatório de Investimentos 3º trimestre de 2011.			

Com o objetivo de atender as demandas logísticas do País e otimizar a participação dos investimentos privados em infraestrutura de logística e transporte, o Governo Federal lançou o Programa de Investimentos em Logística (PIL) que compõe a nova etapa de concessões de rodovias e ferrovias.

No setor rodoviário o PIL viabilizará investimentos de R\$ 42,5 bilhões em 7,5 mil quilômetros de rodovias. Deste montante de investimentos 23,5 bilhões estão previstos para os próximos cinco anos.

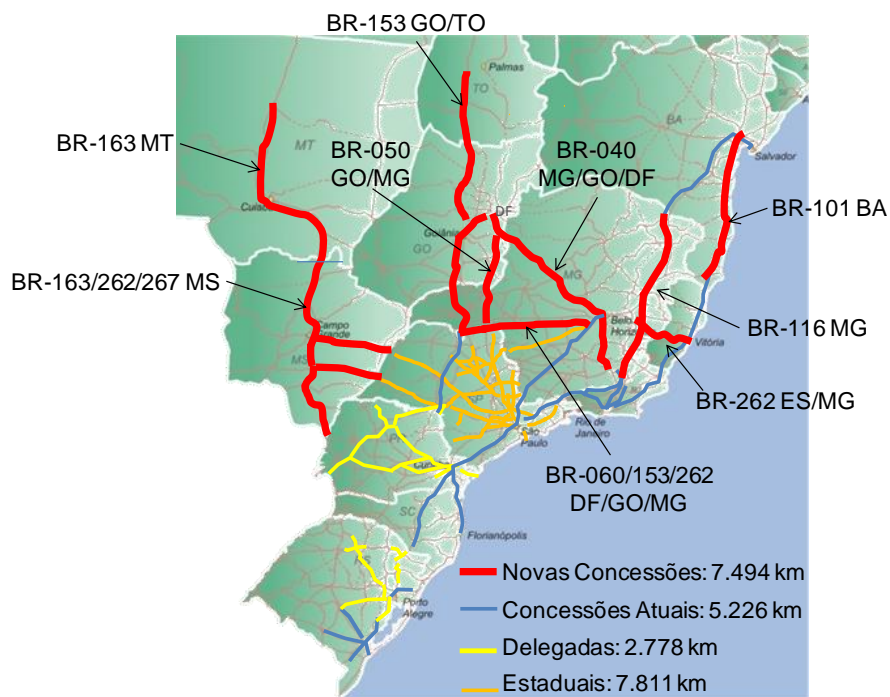
O programa contém 1,7 mil km em dois trechos que deverão ser licitados até 2013, que são os 937 km da BR-040 entre Brasília/DF e Juiz de Fora/MG, e os 817 km

da BR-116 localizados em território mineiro (da divisa RJ/MG até a divisa MG/BA). Além destes, estão em preparação para serem licitados em 2013 mais 5,7 mil km, totalizando 7,5 mil km de rodovias.

Novas Concessões de Rodovias Federais

Rodovia	Extensão (km)
BR-101 BA Mucuri – Entr. BR-324 (prx. Salvador)	772
BR-262 ES/MG João Monlevade – Entr. BR-101 (prx. Vitória)	377
BR-153 GO/TO Anápolis – Entr. TO-080 (prx. Palmas)	743
BR-050 GO/MG Cristalina – Div. SP/MG (prx. Uberaba)	426
BR-163 MT Sinop – Div. MT/MS	822
BR-163/267/262 MS Div. MT/MS – Div. MS/PR – Div. MS/SP	1.423
BR-060/153/262 DF/GO/MG Brasília – Div. SP/MG – Betim	1.177
BR-116 MG Div. MG/RJ (Além Paraíba) – Div. BA/MG (Divisa Alegre)	817
BR-040 MG Brasília – Juiz de Fora	937
TOTAL	7.494

As novas concessões de rodovias que compõem o PIL são marcadas em vermelho na figura abaixo.



Novas Concessões de Ferrovias

No setor de ferrovias, o Programa prevê R\$ 91 bilhões que serão investidos na reforma e construção de 10 mil quilômetros de ferrovias. Do total, R\$ 56 bilhões serão investidos nos próximos cinco anos.

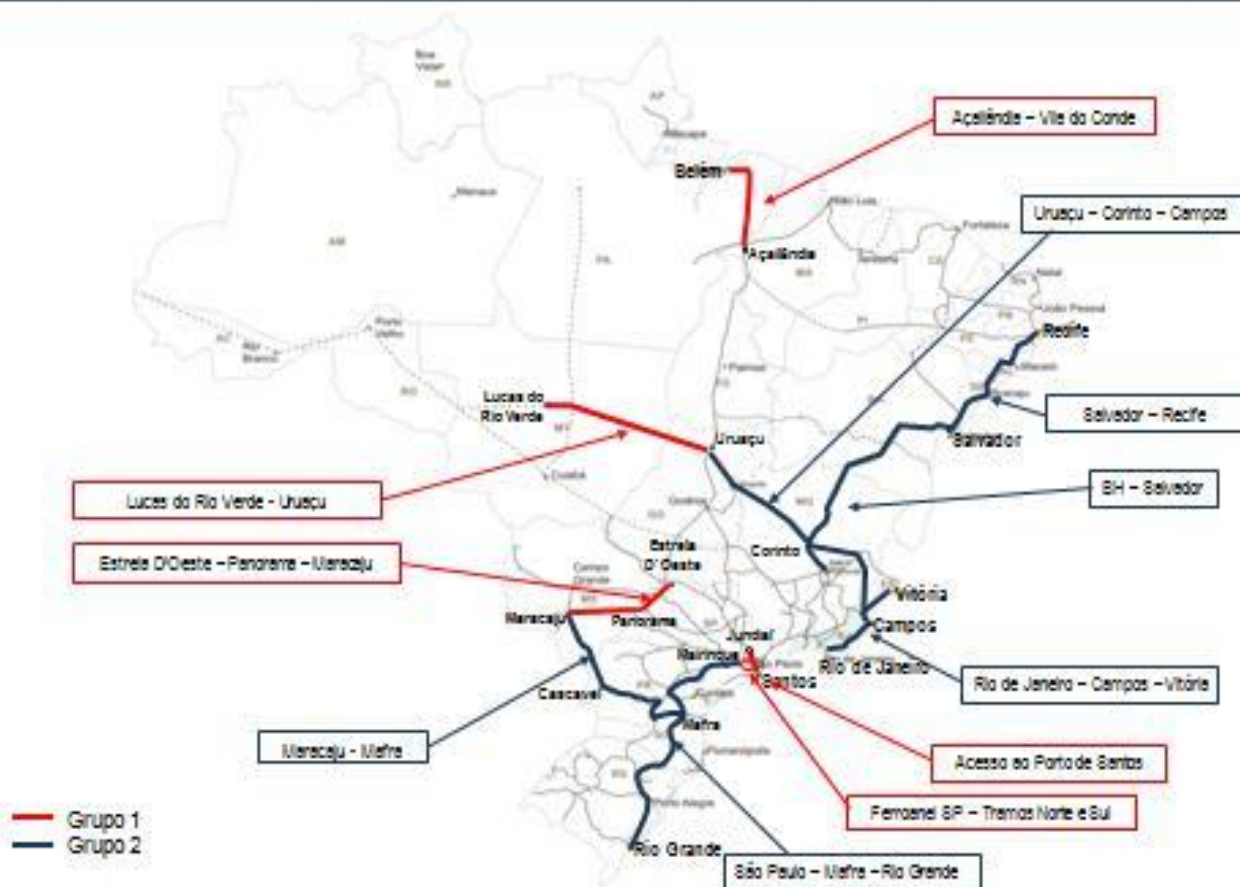
Para a expansão da malha, o Governo irá adotar modelo de concessão da exploração da infraestrutura no qual o parceiro privado assume as seguintes obrigações:

- i) construção e manutenção dos trechos ferroviários;
- ii) implantação e manutenção dos sistemas de sinalização e comunicação;
- iii) programação e controle da circulação de trens;
- iv) expansão da capacidade da via quando solicitado.

A seleção será feita pela menor tarifa para circulação de trens, assegurada a compra integral da disponibilidade pela Empresa de Engenharia, Construção e Ferrovia - VALEC, que, por sua vez, fará oferta pública, por preço fixo.

As ferrovias a serem concedidas foram divididas em dois grupos. O primeiro com 2,6 mil km de extensão e o segundo com 6,2 mil km.

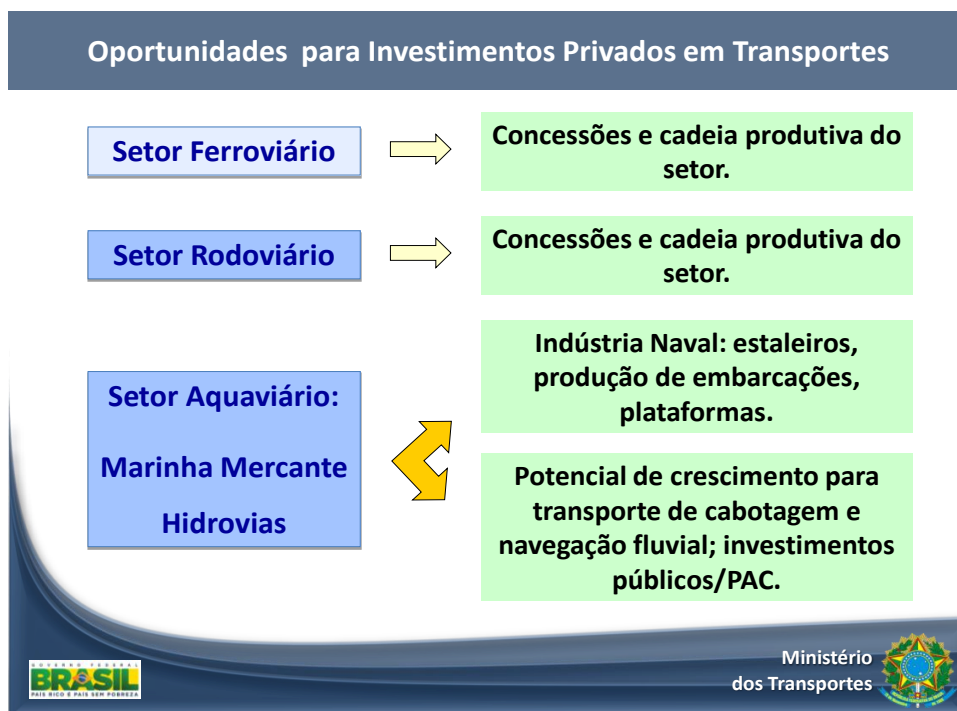
MAPA DE NOVAS CONCESSÕES DE FERROVIAS



Marinha Mercante

O setor de marinha mercante está em franco desenvolvimento em razão da demanda da área de petróleo e gás e está sendo apoiado pelos incentivos creditícios do Fundo da Marinha Mercante.

O cenário é de crescimento dos investimentos privados em infraestrutura de transporte e logística e as oportunidades estão previstas para os três modais, das seguintes formas:



Conclusivamente, os incentivos fiscais previstos na Lei nº 12.231/11 contribuem substancialmente para viabilizar o aumento dos investimentos privados em infraestrutura de transportes e logística.

2. Incentivos fiscais aos investimentos - Lei nº 12.431/11

Visando aumentar as fontes de financiamentos privados aos investimentos, a Lei nº 12.431 de 24/06/2011 em seus artigos 1º a 4º criou incentivo fiscal para a aplicação de recursos nesses projetos.

O incentivo consiste na isenção ou na redução do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos da aplicação financeira em títulos ou valores mobiliários emitidos por empresas com a finalidade exclusiva de financiar investimentos em geral e de infraestrutura.

O IR sobre os rendimentos das aplicações financeiras nos termos da Lei nº 12.431/11 é:

- **Alíquota zero de IR para investidor estrangeiro e pessoa física residente no país;**
- **Alíquota reduzida para 15% do IR da pessoa jurídica brasileira.**

O artigo 1º da mencionada Lei trata do incentivo aos recursos externos ingressados no País para financiar investimentos em geral. No caso de investimentos em infraestrutura, o estrangeiro obtém o mesmo incentivo previsto no artigo primeiro se aplicar recursos em debêntures emitidas nos termos do art. 2º.

A emissão de **debêntures incentivadas** para financiar **investimentos em infraestrutura considerados prioritários** pelo Poder Executivo Federal é autorizada nos termos do artigo 2º, onde também são previstas as alíquotas do incentivo para o investidor residente no País, pessoa física ou jurídica.

No art. 3º, a Lei trata das condições para que investidores, residentes e não residentes, obtenham o incentivo quando aplicarem recursos em fundos de investimentos.

Por fim, o artigo 4º trata do incentivo para investidores residentes aplicarem recursos por meio dos **Fundos de Investimentos em Participações em Infraestrutura (FIP-IE)** e Fundos de Investimentos em Participações em Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (**FIP-PDI**).

Regulamentam a Lei nº 12.431/11, o Decreto nº 7.603/11, a Resolução CMN nº 3.947, de 27/01/2011, e as portarias dos Ministérios competentes pelas áreas do investimento objeto do incentivo. Além desses dispositivos legais, devem ser observadas ainda as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no que se refere à regulação de sua competência.

Para o segmento de logística e transporte, a regulamentação complementar nas áreas de competência do Ministério dos Transportes está definida de acordo com a Portaria MT GM nº 009, de 27/01/2012.

O Decreto nº 7.603/11 considerou prioritários os projetos de investimento nas seguintes áreas de infraestrutura:

I - logística e transporte;

II - mobilidade urbana;

III - energia;

IV - telecomunicações;

V - radiodifusão;

VI - saneamento básico;

VII - irrigação.

Os próximos capítulos detalharão as regras para utilização dos incentivos na área de transportes e logística.

3. Investimentos em Logística e Transportes passíveis do incentivo da Lei

No setor de logística e transporte, o Ministério dos Transportes considerou como passíveis de enquadramento para obtenção do incentivo os investimentos de infraestrutura que visem a:

**implantação, ampliação,
manutenção, recuperação,
adequação ou modernização**

nas seguintes áreas:

**Rodoviária, Ferroviária,
Hidroviária, Naval,
Centros logísticos e
Portuária Fluvial e Lacustre**

É importante destacar que ***os incentivos da Lei nº 12.431/11 alcançam os projetos em todo o País, incluindo os investimentos relativos a concessões, autorizações e permissões estaduais e municipais***, se aprovados pelo Ministério dos Transportes.

4. Procedimentos para aprovação de Projetos no Ministério dos Transportes

Os procedimentos a serem adotados pelos agentes públicos e privados para emissão de títulos e valores incentivados para os projetos de infraestrutura nos setores de competência dos Ministérios dos Transportes são:

Pela Pessoa Jurídica proponente do projeto com incentivo

A concessionária, permissionária ou autorizatória, estabelecida sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, ou sua controladora, que tenha interesse em emitir debêntures com incentivo fiscal para implementar projetos de investimentos nas áreas de infraestrutura de logística e transporte, deve submeter o projeto à aprovação prévia do Ministério dos Transportes.

Os projetos de investimentos a serem financiados, no todo ou em parte, com a emissão de debêntures, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.431/11, devem ser submetidos à aprovação do Ministério dos Transportes, de forma individual e eletrônica, por meio de formulário próprio (Anexos I a III da Portaria GM nº 009/2012):

- Formulário de Cadastro do Projeto da SPE – (Anexo I)
- Formulário de Demonstração dos Fluxos de Caixa – (Anexo II)

- Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento – (Anexo III)

Os anexos estão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes e podem ser obtidos no link abaixo:

<http://www.transportes.gov.br/public/arquivo/arq1330720608.pdf>

Os documentos abaixo, em formato PDF, devem ser encaminhados eletronicamente para o endereço debentures@transportes.gov.br:

I - inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da SPE;

II - indicação do número da inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ;

III - relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

IV - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União; e

V - outros documentos ou certidões que comprovem a regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários específicos do modal.

No Ministério dos Transportes

No âmbito do Ministério dos Transportes, cabe à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes (SFAT) instruir o pleito e atestar a conformidade da documentação apresentada.

A aprovação do projeto se dará por meio de portaria do Ministro de Estado dos Transportes, e terá validade a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

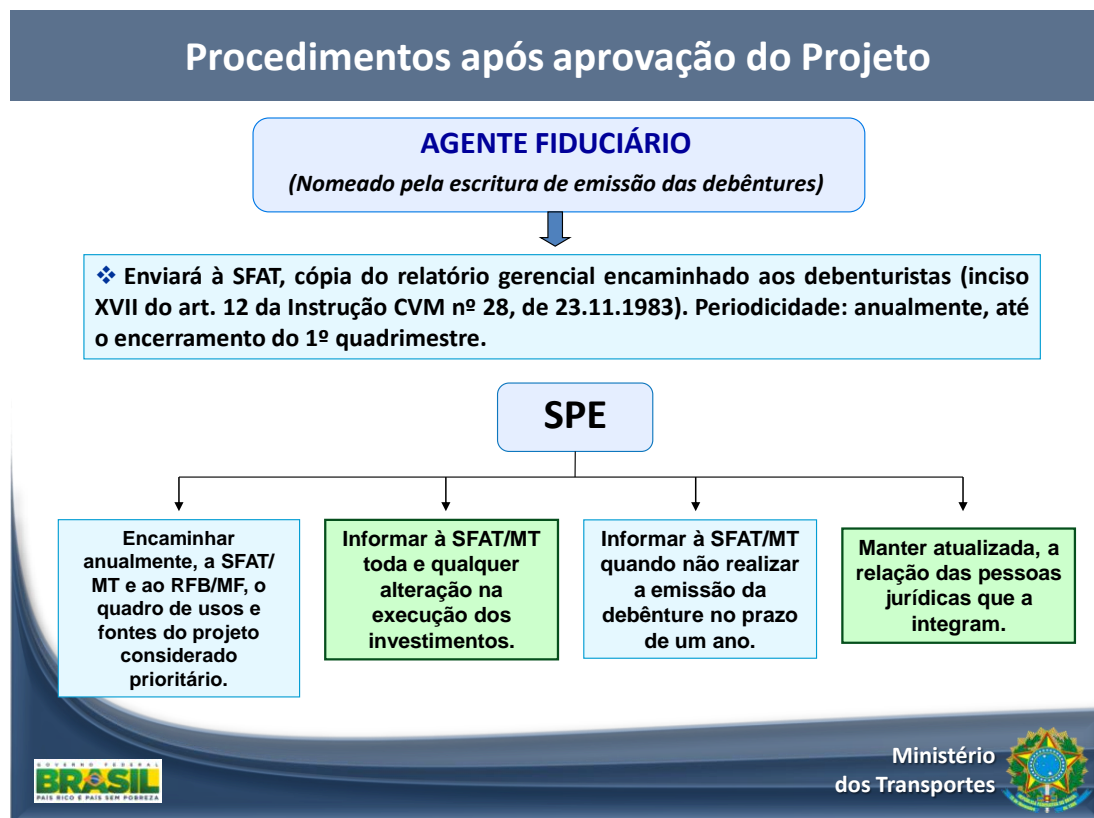
A validade da aprovação é de um ano, devendo a SPE que não realizar a emissão da debênture neste prazo informar o motivo da não emissão à SFAT, por meio do formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes (Anexo VI).

A aprovação por parte do Ministério dos Transportes não exige a SPE de obter também a aprovação da agência reguladora para endividamento, quando as normas assim o exigirem.

Na Portaria de aprovação do projeto como prioritário constarão: nome da empresa, número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto e relação dos acionistas que a integram, descrição do projeto com a especificação que se enquadra no setor de transportes, relação dos documentos apresentados e local de implantação do projeto.

Constatada a não conformidade da documentação, a SFAT notificará a requerente, que terá dez dias, contados do recebimento da notificação, para regularizar as pendências. Esgotado esse prazo, sem que a situação tenha sido regularizada, o processo será arquivado, podendo, entretanto, ser reaberto em outra oportunidade, observados os procedimentos de praxe.

Procedimentos após a aprovação do projeto



Pela SPE

Uma vez aprovado o projeto como prioritário e efetuada a emissão, a SPE deverá encaminhar anualmente, ao Ministério dos Transportes e ao Ministério da Fazenda, no 1º quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto considerado prioritário, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio de emissão das debêntures beneficiadas pelo disposto no artigo 2º da Lei nº 12.431/11, de acordo com o formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes (Anexo IV).

A SPE deverá informar à SFAT por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes (Anexo V), no prazo de trinta dias, qualquer alteração na execução dos investimentos suportados pelos recursos captados com as emissões de debêntures incentivadas. Essa providência é necessária também quando houver alteração de prazo de implementação do projeto previamente informado.

A SPE responsável pela implementação e gestão dos projetos prioritários deve manter atualizada a relação das pessoas jurídicas que a integram nos termos do formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes (Anexo VII).

Pelo agente fiduciário

O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura de emissão das debêntures com o incentivo previsto no art. 2º da Lei nº 12.431/11, deverá enviar à SFAT, anualmente, no 1º quadrimestre, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do inciso XVII do art. 12 da Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983, da CVM.

5. Debêntures Incentivadas para Infraestrutura

Para a captação de recursos para infraestrutura com incentivo fiscal, a Lei nº 12.431/11 autoriza a emissão de debêntures nas condições previstas no artigo 2º.

O incentivo aplica-se às debêntures emitidas, por meio de distribuição pública entre 27/01/2011, data da Resolução CMN nº 3.947, e 31/12/2015.

O Incentivo fiscal sobre os rendimentos das debêntures consiste em:

- Alíquota 0% (zero por cento) quando auferidos por pessoa física residente no país e investidores não residentes.
- Redução da alíquota para 15% (quinze por cento), em definitivo, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Requisitos para emissão das debêntures incentivadas

- Serem objeto de distribuição pública.
- Serem remuneradas à taxa prefixada, vinculada a índice de preço ou TR, sendo vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada.
- Terem prazo médio ponderado superior a quatro anos. É vedada a recompra do papel pelo emissor nos dois primeiros anos após a emissão bem como a liquidação antecipada por meio de resgate antecipado ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.
- Inexistir compromisso de revenda assumido pelo comprador.
- Se previstos pagamentos periódicos de rendimentos, devem ocorrer em intervalo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.
- Estarem comprovadamente registradas em sistema autorizado pelo Banco Central do Brasil – BCB ou pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nas suas respectivas áreas de competência.
- Procedimento simplificado de demonstração de compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.
- No caso de captação de recursos para investimentos já realizados, ainda que parcialmente, o emitente deve demonstrar também que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.
- Se o título for certificado de recebíveis imobiliários, deverão ser apresentados: inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador e comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo BCB ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

6. Quem pode emitir Debêntures Incentivadas

Podem emitir debêntures incentivadas:

- ✓ A Sociedade de Propósito Específico - SPE, concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos, ou sua controladora, se constituídas sob a forma de sociedade por ações.
- ✓ As debêntures também podem ser emitidas pela controladora da SPE, concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos, desde que a controladora também seja constituída sob a forma de sociedade por ações.

Com a finalidade de:

- ✓ Captar recursos para **implementar projetos de investimento em infraestrutura considerados como prioritários** pelo Poder Executivo Federal.

A retroatividade do uso dos recursos captados

A Lei nº 12.431/11 e suas alterações permitem a utilização dos recursos captados pela emissão de debêntures incentivadas, para custear despesas já ocorridas em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública destinadas a investimento contido no projeto aprovado pelo Ministério competente.

Para tanto, a pessoa jurídica proponente de emissão de títulos incentivados deve demonstrar por meio do procedimento simplificado previsto na Lei 12.431/11 e suas alterações os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso que ocorreram neste período.

Multa pela não aplicação dos recursos captados no projeto

O emissor que deixar de alocar, no todo ou em parte, os recursos captados por emissão de debêntures incentivadas nos projetos de investimento aprovados durante o prazo previsto nos documentos da oferta, fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

O controlador da Sociedade de Propósito Específico - SPE que teve projeto de investimento de infraestrutura aprovado para emissão de debênture incentivada responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa.

É importante destacar que os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários permanecem com o incentivo fiscal de redução do imposto de renda ainda que ocorra a não alocação dos recursos conforme projeto aprovado.

A multa incide sobre o emissor dos títulos e valores mobiliários e não sobre o adquirente dos títulos incentivados, mesmo no caso de não aplicação do recurso pelo emissor.

7. Quem pode aplicar recursos e obter o incentivo

Pessoas físicas e pessoas jurídicas residentes e não residentes no País podem aplicar recursos em debêntures de infraestrutura, beneficiando-se de incentivo fiscal conferido pela Lei nº 12.431/11.

O investidor estrangeiro, pessoa física ou jurídica, beneficia-se da alíquota zero de IR sobre os rendimentos das aplicações em títulos incentivados ou fundos compostos por estes títulos.

Dentre os investidores nacionais, o incentivo é diferenciado: as Pessoas Físicas passaram a ter a alíquota zero, enquanto as Pessoas Jurídicas obtiveram a redução do IR para 15% sobre os rendimentos devidos de acordo com o regime de tributação da empresa.

A alíquota definida para cada tipo de investidor é a mesma independentemente da modalidade de aplicação por ele escolhida. Assim, o investidor pode optar pela aquisição direta de títulos incentivados ou aplicar em Fundos de Investimentos. Se a opção for aplicar em Fundos, o investidor deve certificar-se de que o Fundo escolhido atende os requisitos previstos nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 12.431/11.

Ressalte-se que, mesmo com a redução da alíquota, a rentabilidade final de cada modalidade pode variar, por ser afetada por outros fatores de mercado tais como: custos de administração, volatilidade de preços, gestão, riscos e rentabilidade dos demais ativos dos fundos, dentre outros fatores.

Em relação aos investimentos em que cada tipo de investidor pode aplicar com benefício fiscal, o princípio da Lei nº 12.431/11 é de:

- ✓ Incentivar o investidor estrangeiro a aplicar recursos para financiar todo tipo de investimento no País, incluindo infraestrutura;
- ✓ Incentivar o investidor brasileiro a aplicar **exclusivamente** em projetos de ***infraestrutura ou produção econômica intensiva em pesquisa, inovação e desenvolvimento.***

Formas de aplicação com incentivo por investidor não residente no País

Os investidores não residentes no País podem aplicar recursos na infraestrutura brasileira com o incentivo da Lei nº 12.431/11 das seguintes formas previstas no mencionado Diploma Legal:

1. Adquirindo títulos e valores mobiliários **emitidos para financiamento de investimentos em geral** (art. 1º);
2. Adquirindo **debêntures emitidas para financiamento de infraestrutura** (art. 2º);
3. Adquirindo cotas de **fundos de investimentos exclusivos para investidores não residentes**, (art. 1º);
4. Adquirindo **cotas de fundos de investimentos** que tenham no mínimo 85% do seu patrimônio líquido aplicado em títulos incentivados emitidos segundo alínea “a” do inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 12.431/11);
5. Adquirindo **cotas de Fundos de Investimentos em Participações em Infraestrutura – FIP-IE** (art. 4º).

O incentivo para os investidores não residentes da Lei nº 12.431/11 aplica-se:

Apenas **aos rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos** a beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações financeiras no Brasil, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

O incentivo não se aplica:

- ✓ Aos investidores de País que não tributa a renda ou que a tributa à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

Formas de aplicação com incentivo por investidor residente no País

Os investidores residentes podem aplicar recursos em investimentos de infraestrutura de transportes e logística usufruindo do incentivo fiscal das seguintes formas:

1. Adquirindo **debêntures de infraestrutura incentivadas** emitidas para financiar projetos aprovados como prioritários pelos Ministérios setoriais, segundo disposto no artigo 2º da Lei nº 12.431/11.
2. Adquirindo **cotas de fundos de investimentos** que tenham no mínimo 85% do seu patrimônio líquido aplicado em debêntures incentivadas, conforme previsto na alínea “a” do inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 12.431/11.
3. Adquirindo **cotas de Fundos de Investimentos em Participações em Infraestrutura - FIP-IE** nos termos do art. 4º da Lei nº 12.431/11.

8. Benefícios do Incentivo

A seguir, é demonstrado o benefício obtido com o incentivo fiscal para cada categoria de investidor em relação às aplicações normais.

Pessoa Física e Investidor Estrangeiro

Sem incentivo

- ✓ Nas aplicações financeiras não incentivadas a pessoa física e o estrangeiro pagam 15% de IR na fonte sobre os rendimentos auferidos em papéis de prazo superior a 720 dias.

Com incentivo

- ✓ Nas aplicações nos termos da Lei nº 12.431/11 tanto a pessoa física brasileira quanto o investidor estrangeiro não pagam IR sobre os rendimentos auferidos em títulos incentivados, já que a Lei lhes confere alíquota 0% (zero).

Um exemplo do benefício dos incentivos para PF e não residentes

Com a alíquota zero do IR sobre os rendimentos os investidores obtêm aumento significativo da taxa de rentabilidade da aplicação financeira, conforme exemplo abaixo. O cálculo do benefício foi feito para uma aplicação de R\$100 milhões por quatro anos à taxa de 12% a.a.

Pessoa Física e Investidor Estrangeiro	Taxa Juros anual	Taxa Juros período de 4 anos	Valor R\$
Rendimentos Brutos	12,0%	57,4%	57.351.936
Imposto na Fonte sobre Rendimentos Alíquota = 15%			8.602.790
Rendimento Líquido de IR sem incentivo fiscal	10,4%	48,7%	48.749.146
Rendimento Líquido após desoneração do IR	12,0%	57,4%	57.351.936
Benefício Fiscal: aumento da rentabilidade anual, do período e ganho em R\$ =>	2,1%	8,6%	8.602.790

* A rentabilidade ainda pode ser afetada pelo IOF, taxas de administração de fundos, etc, não consideradas para este exercício.

** O investidor estrangeiro também se beneficia da isenção do IOF de 6% sobre o ingresso de recursos no país, quando se destina a investimentos.

Conforme se pode ver no quadro acima, para cada R\$100 milhões aplicados, o ganho adicional decorrente do não pagamento do IR sobre os rendimentos totaliza R\$8,6 milhões no período de quatro anos. Em termos de taxa, esse benefício representa um aumento de 2,1% na rentabilidade anual correspondentes a 8,6% no período de quatro anos.

Do ponto de vista do emitente, o incentivo fiscal reduz o custo de captação de recursos, podendo ainda ocorrer compartilhamento do ganho entre investidores de recursos e investidores dos projetos de infraestrutura. O importante é que a redução do imposto aumenta a viabilidade da operação, permitindo que o investidor privado financie os investimentos de outro agente privado.

O investidor estrangeiro também é beneficiado pela isenção do IOF incidente sobre o ingresso de recursos no País, quando aplicados em investimentos.

Pessoa Jurídica Residente

A pessoa jurídica domiciliada no País também é beneficiada pela redução do IR sobre os rendimentos e sua alíquota passa a ser de 15%.

Sem incentivo

- Nas aplicações normais incide 15% de imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas jurídicas na fonte e de percentual adicional na declaração de ajuste anual até atingir o percentual do regime de tributação sobre o lucro no qual se enquadra a Pessoa Jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou Simples Nacional). De toda forma, o percentual de IR final varia entre 20% e 25% dos rendimentos.

Com incentivo

- Nas aplicações de pessoas jurídicas brasileiras em títulos e valores, inclusive debêntures incentivadas, as empresas não precisam pagar o IR complementar na declaração de ajuste, e o IR incide apenas na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos. Assim, as PJ com tributação final de 20% têm o ganho adicional de 5% sobre os rendimentos das aplicações, enquanto as PJ cujo lucro é tributado em 25% têm o benefício de 10% sobre os rendimentos.

Um exemplo do benefício dos incentivos para Pessoa Jurídica

Com a isenção do IR sobre os rendimentos, as PJ também aumentam significativamente sua taxa de retorno, conforme exemplo a seguir de aplicação no valor de R\$100 milhões por quatro anos à taxa de 12% a.a. para uma empresa que é tributada em 20% do seu lucro.

Pessoa Jurídica tributada pelo IRPJ em 20% do lucro	Ao ano	No período	Valor
Rendimento Líquido de IR	12,0%	57,4%	57.351.936
Imposto Retido na Fonte + complemento na Declaração de Ajuste (20%)	-	-	11.470.387
Rendimento Líquido de IRPJ (se não houvesse desoneração)	9,9%	45,9%	45.881.549
Benefício da redução de 5% do IR: aumento da rentabilidade anual, do período e ganho em R\$ =>*	0,7%	2,9%	2.867.597
Rendimento Líquido de IRPJ com incentivo fiscal	10,4%	48,7%	48.749.146
*Com a desoneração a PJ passa a pagar 15% (retido) deixando de pagar o complemento no ajuste.			
* A rentabilidade ainda pode ser afetada pelo IOF, taxas de administração de fundos, etc, não consideradas para este exercício.			

Para cada R\$100 milhões aplicados em investimentos não incentivados, a empresa pagaria o IR na fonte de 15% mais 5% na declaração de ajuste sobre os rendimentos, totalizando R\$11,4 milhões. Como nos investimentos incentivados essa empresa pagará apenas o IR da fonte de 15%, terá o ganho adicional pela economia dos 5% de IR, que, neste exemplo, significam R\$2,8 milhões no período de quatro anos.

Em termos de taxa, o benefício representa o aumento de 0,5% na rentabilidade anual correspondente a 2,9% no período de quatro anos. Na prática, esse ganho será negociado entre os investidores de recursos e os investidores finais nos projetos de infraestrutura, podendo ser compartilhado de forma a viabilizar a operação.

9. Regras para os Fundos de Investimentos

A seguir, são detalhadas as regras previstas na Lei 12.431/11 para os fundos de investimentos, de modo que os cotistas obtenham o incentivo fiscal sobre os rendimentos.

Fundos Exclusivos para Estrangeiros

Para que os investidores estrangeiros obtenham o incentivo fiscal, o Fundo deve ter no mínimo 85% do seu patrimônio líquido aplicado em títulos ou valores mobiliários emitidos para **investimentos em geral, inclusive infraestrutura e investimentos voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.**

É importante destacar que nos dois primeiros anos, a partir da constituição do fundo, é permitido o percentual mínimo de 67% do patrimônio líquido do fundo nesses títulos ou valores mobiliários.

O fundo de investimento exclusivo ou o fundo de investimento em cota de fundo de investimento terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se nos percentuais mínimos relativos à composição do patrimônio e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento. Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento.

Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo por não cumprimento dos limites, aplicar-se-ão aos rendimentos dos cotistas não residentes à alíquota de 15%

(quinze por cento). Para os rendimentos dos cotistas, pessoa física ou jurídica residente, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para a pessoa jurídica cotista.

Fundos de Investimentos composto por Debêntures Incentivadas

Podem ser constituídos fundos de investimentos para aplicação em debêntures incentivadas, dos quais os investidores residentes e não residentes no País podem adquirir cotas, beneficiando-se do mesmo incentivo sobre os rendimentos auferidos previstos para a aquisição direta dos títulos incentivados.

O incentivo aplica-se inclusive às aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

Para que os cotistas possam se beneficiar do incentivo, os fundos devem atender às regras dispostas no art. 3º da Lei nº 12.431/11, devendo ser observadas ainda as regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários e da Secretaria da Receita Federal do Brasil com respeito a Fundos de Investimentos.

A aplicação dos recursos do fundo deve ser igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de seu patrimônio líquido, excetuando-se durante os dois primeiros anos, período em que a Lei permite o percentual mínimo 67% (sessenta e sete por cento). Esse prazo começa a contar a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

O fundo de investimento exclusivo e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se nos percentuais mínimos relativos à composição do patrimônio e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento. Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento.

Os investidores também podem aplicar em fundos de investimentos que detenham cotas de fundo de investimento, criados para aplicação em debêntures incentivadas. Para tanto, o fundo que compra cotas do outro deve ter no mínimo 95% de seus recursos aplicados em fundos que já tenham cumprido a exigência de 85% do patrimônio em debêntures incentivadas. Tanto na aplicação em fundos de títulos incentivados, quanto na aquisição de cotas de fundos que aplicam em fundos de aplicação incentivados, a alíquota do IR incidente sobre os rendimentos passa a ser:

I - 0% (zero por cento), quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

b) auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica, isenta ou optante pelo Simples Nacional. No caso da pessoa jurídica, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real. As perdas apuradas nas operações com cotas dos fundos quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

O fundo de investimento criado para ser incentivado, que não atender as condições dispostas na Lei e regulamentação complementar, deverá ser liquidado ou transformado em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento.

Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo por não cumprimento dos limites, aplicar-se-ão:

- ✓ - aos rendimentos dos cotistas não residentes a alíquota de 15% (quinze por cento).
- ✓ - aos rendimentos dos cotistas, pessoa física e jurídica residente aplicar-se-ão as alíquotas de imposto sobre rendimentos sobre aplicações financeiras não incentivadas. Estas regras são previstas incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Para a pessoa jurídica cotista, a incidência exclusivamente na fonte prevista para as operações incentivadas deixa de ser aplicada.

10. Os Fundos de Investimentos em Participações em Infraestrutura – FIP-IE

As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) com o objetivo de **investimento em novos projetos de infraestrutura** no território nacional.

São considerados novos os projetos de infraestrutura implementados a partir da vigência da Lei (24/06/2011) por sociedades especificamente criadas para tal fim, nas seguintes áreas:

- ✓ energia;
- ✓ **Transporte;**
- ✓ Água e saneamento básico; e.
- ✓ Irrigação.
- ✓ Outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal

Os novos projetos poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE.

As Sociedades de Propósito Específico serão necessariamente organizadas como sociedade por ações, de capital aberto ou fechado. As Sociedades de Propósito Específico, organizadas como sociedade por ações, de capital aberto ou fechado, deverão seguir, pelo menos, as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas por fundos de investimento em participações.

Regras para os Fundos

Para que o investidor cotista obtenha o incentivo fiscal, os fundos devem ter a forma de condomínio fechado e atender os seguintes requisitos:

- ✓ No mínimo cinco cotistas e cada cotista não poderá deter mais de 40% das cotas do FIP-IE ou auferir rendimento superior a 40% do total de rendimentos do fundo.
- ✓ No mínimo 90% do patrimônio do FIP-IE deverá ser aplicado em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das SPE organizadas como sociedade por ações, de capital aberto ou fechado, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações.

O FIP-IE deverá participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

O FIP-IE terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias depois de obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para se enquadrarem no nível mínimo de investimento acima descrito. Aplica-se também o mesmo prazo na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto nas áreas previstas.

O não atendimento pelo FIP-IE de qualquer das condições exigidas na legislação implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

Em que consiste o incentivo

- Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do IR na fonte à alíquota de 15% sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.
- Os ganhos auferidos na alienação de cotas dos FIP-IE são tributados:
 - À alíquota zero, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou não . No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, tais rendimentos ficam isentos do IR sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.
 - Como ganho líquido, à alíquota de 15%, quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;
- No caso de amortização de cotas, o IR incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição na mesma alíquota. Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº

As perdas apuradas pelos cotistas dos FIP-IE por pessoa jurídica tributada com base no lucro real não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

O incentivo aplica-se somente aos FIP-IE que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

11. Glossário

SPE

Sociedades de Propósito Específico - SPE é um modelo de organização empresarial pelo qual se constitui uma empresa limitada ou sociedade anônima com um objetivo específico. Possui personalidade jurídica, escrituração contábil própria e demais características comuns às empresas limitadas ou S/As. É também chamada de Consórcio Societário, devido às suas semelhanças com a tradicional forma de associação denominada Consórcio Contratual. Porém, apresenta características especiais que as tornam mais seguras e práticas nas relações entre as empresas.

Debêntures

Para financiar investimentos de médio e longo prazo tais como, obras e equipamentos, as empresas têm a alternativa de buscar recursos financeiros pela emissão de títulos e valores mobiliários, entre eles as debêntures.

As debêntures são vendidas a investidores, com a promessa de pagar, nas condições contratadas, o valor equivalente ao valor dos títulos emitidos, acrescido de remuneração. Sendo assim, cada debênture representa uma fração da dívida total que foi negociada entre a empresa emissora e o investidor.

Somente companhias abertas podem emitir publicamente debêntures, devendo então seguir alguns procedimentos, como convocar uma Assembleia Geral dos acionistas ou Reunião do Conselho de Administração, para autorizar a emissão, elaborar escritura de emissão registrada em cartório, efetuar o registro dessa emissão na CVM, emitir e providenciar a negociação das debêntures no mercado comprador.

Sendo assim, a debênture tem característica especial em relação a outros títulos de crédito, porque precisa da aprovação dos acionistas, tendo em vista que sua emissão não pode ser decidida pela diretoria isoladamente.

Todas as emissões públicas de debêntures devem ser obrigatoriamente registradas na CVM.

Fundos de Investimentos

O fundo de investimento é uma forma de aplicação financeira constituída pela união de vários investidores, que se juntam para a realização de investimento financeiro, organizada sob a forma de pessoa jurídica, tal qual um condomínio, visando determinado objetivo ou retorno, dividindo as receitas geradas e as despesas necessárias para o empreendimento.

A administração e a gestão do fundo são realizadas por especialistas contratados. Os administradores tratam dos aspectos jurídicos e legais do fundo, enquanto os gestores cuidam da estratégia de montagem da carteira de ativos do fundo, visando o maior lucro com o menor nível de risco.

Dependendo do tipo de fundo, as carteiras geralmente podem ser mais diversificadas ou menos diversificadas, podendo conter ativos de diversos tipos tais como ações, títulos de renda fixa (por exemplo, CDBs), títulos cambiais, derivativos ou commodities negociadas em bolsas de mercadorias e futuros, títulos públicos, entre outros.

Os recursos aplicados nos fundos são convertidos em cotas distribuídas entre os aplicadores ou cotistas, que passam a ser proprietários de partes da carteira, proporcionais ao capital investido.

12. Base Legal

Os incentivos fiscais para os investimentos em infraestrutura em logística e transportes objeto deste guia são definidos na seguinte legislação:

Leis nº 12.431, de 24 de junho de 2011 alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012

Dispõem sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações de aplicações de recursos por investidores estrangeiros e brasileiros para financiamentos de investimentos em infraestrutura. (Artigos 1º ao 4º)

Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011

Regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do art. 2º da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011.

Resolução CMN nº 3.947, de 27 de janeiro de 2011

Dispõe sobre a fórmula de cômputo do prazo médio ponderado e procedimento simplificado previstos no § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, convertida na Lei nº 12.431.

Portaria Ministério dos Transportes GM nº 009, de 27 de janeiro de 2012

Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de investimentos considerados como prioritários em infraestrutura no setor de transportes para efeito do Decreto nº 7.603/11.

Lei nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Conversão da Medida Provisória nº 517, de 2010

Mensagem de veto

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nos 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em País que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º Para fins do disposto no caput, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial (TR), vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do papel pelo emissor nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o ativo tenha sido negociado em mercados regulamentados de valores mobiliários; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos captados em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I do § 1º, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI daquele parágrafo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo são consideradas instituições financeiras bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito, caixa econômica, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, de títulos de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se:

I - exclusivamente a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o caput.

§ 5º Os fundos a que se refere o inciso II do § 4º observarão as regras disciplinadas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º.

§ 6º Até 30 de junho de 2011, relativamente aos investimentos em títulos ou valores mobiliários possuídos em 1º de janeiro de 2011 e que obedeçam ao disposto no § 1º, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto sobre a renda que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota 0 (zero) previsto neste artigo.

§ 7º O Ministério da Fazenda poderá disciplinar o cômputo do imposto sobre a renda devido pelo investidor estrangeiro, nos casos em que este opte pela antecipação de pagamento disposta no § 6º, tendo como base para apuração do tributo:

I - o preço de mercado do título, definido pela média aritmética dos valores negociados apurados nos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento antecipado do imposto sobre a renda; ou

II - o preço apurado com base na curva de juros do papel, nos casos em que, cumulativamente ou não:

a) inexistir, no prazo de antecedência disposto no inciso I, a negociação do título em plataforma eletrônica;

b) o volume negociado se mostre insuficiente para concluir que o preço observado espelha o valor do título.

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por Sociedade de Propósito Específico - SPE constituída para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às debêntures que atendam ao disposto no § 1º do art. 1º, emitidas entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os títulos a que se refere o caput, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º As pessoas jurídicas, integrantes da Sociedade de Propósito Específico - SPE de que trata o caput, que deixarem de implementar os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, ficam sujeitas à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da emissão da debênture.

Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação dos seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior, em qualquer momento de sua vigência, a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo.

§ 1º Os cotistas dos fundos de investimento de que trata o caput ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o caput, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, reduzida a:

I - 0% (zero por cento), quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho

Monetário Nacional, exceto em País que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

b) auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

§ 2º Os cotistas dispostos na alínea “b” do inciso I e no inciso II do § 1º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§ 3º O não atendimento pelo fundo de investimento de que trata o caput ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

§ 4º O fundo de investimento de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se no disposto neste artigo e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento.

§ 5º Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos na alínea “a” do inciso I e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos na alínea “b” do inciso I e no inciso II, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso II.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 9º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 10. As perdas apuradas nas operações com cotas dos fundos a que se refere o § 1º, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 4º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências.”

“Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em novos projetos de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º

V - outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º-A. Além dos dispositivos previstos no § 1º, consideram-se novos os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

§ 2º Os novos projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE.

§ 3º As sociedades de propósito específico a que se referem os §§ 1º a 2º serão necessariamente organizadas como sociedade por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 4º No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIP-IE e do FIP-PD&I deverão ser aplicados em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o § 3º, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações.

§ 5º (Revogado).

§ 6º O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão ter um mínimo de 5 (cinco) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos dos fundos.

§ 7º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir, pelo menos, as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas por fundos de investimento em participações.

§ 8º O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ 9º O não atendimento pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber.

§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

§ 11. Aplica-se também o disposto no § 10 deste artigo na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 2º.” (NR)

“Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o **caput** serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

III - (revogado).

.....
§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no **caput** e no § 2º, tais rendimentos ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

.....” (NR)

DECRETO Nº 7.603, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 2º São considerados prioritários os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, aprovados pelo Ministério setorial responsável, que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização, entre outros, dos seguintes setores:

I - logística e transporte;

II - mobilidade urbana;

III - energia;

IV - telecomunicações;

V - radiodifusão;

VI - saneamento básico; e

VII - irrigação.

Parágrafo único. No caso dos projetos de investimento na área de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, quando não consistirem também em projetos de investimento na área de infraestrutura, considera-se como Ministério setorial responsável o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Os projetos prioritários devem ser geridos e implementados por Sociedade de Propósito Específico - SPE - SPE, constituída para esse fim.

Parágrafo único. A SPE pode assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

Art. 4º Cabe à SPE interessada na implementação dos projetos referidos no art. 2º submetê-los à aprovação do Ministério setorial responsável.

GUIA: Como investir em infraestrutura de transportes com os incentivos fiscais da Lei nº 12.431/11

§ 1º A submissão do projeto será realizada mediante apresentação de formulário próprio, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério setorial responsável, acompanhado:

I - da inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da SPE;

II - da indicação do número da inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - da relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

IV - de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União; e

V - de outros documentos ou certidões exigidos em ato do titular do Ministério setorial responsável, especialmente aqueles que comprovem regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários específicos do setor.

§ 2º O titular do Ministério setorial responsável pela análise dos projetos a que se refere o **caput** deverá editar portaria disciplinando os requisitos mínimos para a aprovação do projeto como prioritário e a forma de acompanhamento de sua implementação.

Art. 5º Os projetos serão considerados prioritários após a publicação de portaria de aprovação editada pelo titular do Ministério setorial responsável.

Parágrafo único. Na portaria de aprovação deverão constar, no mínimo:

I - o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram; e

II - a descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, nos termos do disposto no art. 2º.

Art. 6º Com vistas a dar cumprimento ao disposto no [§ 5º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011](#), a SPE responsável pela implementação e gestão do projeto prioritário deve:

I - manter atualizada, junto ao Ministério setorial responsável, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da portaria de aprovação e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Valores Mobiliários - CVM definir a forma como será destacado, na oferta das debêntures, o compromisso de que trata o inciso II do **caput**.

Art. 7º O Ministério setorial responsável fica obrigado a:

I - quando tomar conhecimento, informar à unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da SPE a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto prioritário na forma aprovada em portaria; e

II - manter os autos do processo de análise do projeto arquivados, em meio físico ou eletrônico, e disponíveis para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos contado da data de conclusão do projeto.

Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo podem ser delegadas a agência reguladora ou outra entidade vinculada ao Ministério.

Art. 8º A CVM deve colocar à disposição, em seu sítio eletrônico, a relação das ofertas de debêntures, juntamente com o montante de cada emissão, referentes aos projetos prioritários.

Art. 9º A data-limite para emissão das debêntures por SPE, para implementar projetos prioritários aprovados, é 31 de dezembro de 2015.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Aloizio Mercadante

Fernando Bezerra Coelho

Mário Negromonte

RESOLUÇÃO CMN Nº 3.947

Dispõe sobre a fórmula de cômputo do prazo médio ponderado e procedimento simplificado previstos no § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de janeiro de 2011, com base no § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010,

R E S O L V E U :

Art. 1º Para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, o prazo médio ponderado do título ou valor mobiliário levará em conta o valor do dinheiro no tempo e será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PMP = \frac{\sum_{j=1}^n \frac{F_j}{(1+i)^{\frac{d_j}{252}}} * d_j}{VP} * \frac{1}{252}$$

onde:

PMP = prazo médio ponderado em anos;

Fj = cada parte do fluxo de pagamento;

dj = dias úteis a decorrer (da data de cálculo do PMP até a data de cada pagamento);

i = taxa interna de retorno de emissão efetiva ao ano em base 252 dias;

VP = valor presente do título (PU).

Art. 2º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 517, de 2010:

I - o Prospecto que acompanha a distribuição pública deve conter tópico específico ou junto ao referente à Destinação dos Recursos sobre o compromisso de alocar os recursos obtidos com a emissão dos títulos ou valores mobiliários em projetos de investimentos; e

II - o Anúncio de Início de Distribuição deve apresentar, no bojo da descrição das características da oferta, item específico ou junto ao referente a Características da Oferta sobre o compromisso de alocar os recursos obtidos com a emissão dos títulos ou valores mobiliários em projetos de investimentos.

§ 1º Os projetos de investimento referidos nos incisos I e II do **caput** devem ser descritos de forma sucinta, completa e que permita sua individualização, incluindo, no mínimo, informações relativas ao:

I - objetivo do projeto;

II - prazo estimado para o seu início e encerramento ou, para os projetos de investimento já em curso, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;

III - volume estimado dos recursos financeiros necessários para realização do projeto;

IV - percentual que se estima captar com a emissão dos títulos ou valores mobiliários, frente às necessidades de recursos financeiros do projeto.

§ 2º Nos casos em que a distribuição pública seja feita com esforços restritos, nos termos da regulamentação da CVM, as informações de que trata este artigo devem ser incluídas no material de divulgação, se houver, e no aviso de encerramento da oferta pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 2011.

Anthero de Moraes Meirelles

Presidente, substituto

Portaria MT GM nº 009, de 27.01.2012, publicada em 30.01.2012.

Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários em infraestrutura no setor de transportes, para efeito do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO E ANÁLISE DE PROJETOS

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, estabelecida sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE – SPE, interessada em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura rodoviária, ferroviária, hidroviária, naval, centros logísticos e portuária fluvial e lacustre, deve submetê-los à aprovação do Ministério dos Transportes nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. São passíveis de enquadramento no caput os projetos de investimento que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização nas áreas de infraestrutura supracitadas.

Art. 2º A submissão do projeto será realizada eletronicamente por meio de formulário próprio (Anexos I a III), disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes, acompanhado dos seguintes documentos, em formato PDF, a serem encaminhados para o endereço debentures@transportes.gov.br:

- I - inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da SPE;
- II - indicação do número da inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;
- IV - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União; e
- V - outros documentos ou certidões que comprovem regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários específicos do modal.

Parágrafo único. A submissão deverá ser por projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debênture, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes – SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES instruir o pleito e atestar a conformidade da documentação apresentada, submetida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a requerente será notificada a regularizar as pendências e terá dez dias, contados do recebimento da notificação, para regularizá-las, sob pena de arquivamento do processo.

CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Art. 4º A aprovação do projeto como prioritário se dará pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá validade a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Na Portaria de aprovação do projeto como prioritário deverão constar:

- I - o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - a descrição do projeto, com a especificação que se enquadra no setor de transportes;

III - a relação dos documentos apresentados; e

IV - o local de implantação do projeto.

CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO

Art. 5º A SPE deverá encaminhar anualmente, ao Ministério dos Transportes e ao Ministério da Fazenda, até o encerramento do 1º quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto considerado prioritário, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio de emissão de debêntures beneficiadas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, de acordo com formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes (Anexo IV).

§1º A SPE deverá informar, no prazo de trinta dias, à SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES , através de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes (Anexo V), toda e qualquer alteração na execução dos investimentos, inclusive quanto ao prazo previamente informado de implementação do projeto, suportados pelos recursos captados com as emissões de debêntures de que trata o caput deste artigo.

§2º O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo a SPE que não realizar a emissão da debênture neste prazo informar à SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES , por meio do formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes (Anexo VI).

Art. 6º Para fins do disposto no Decreto nº 7.603, de 2011, a SPE responsável pela implementação e gestão dos projetos prioritários deve manter atualizada, a relação das pessoas jurídicas que integram através de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes (Anexo VII).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura de emissão das debêntures, que gozem do benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, enviará à SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES , anualmente, até o encerramento do 1º quadrimestre, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do inciso XVII do art. 12 da Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º A eventual aprovação de que trata o art. 4º não exime a SPE de obter a aprovação da agência reguladora para endividamento, quando as normas assim o exigirem.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SERGIO PASSOS

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

Conversão da Medida provisória nº 563, de 2012

Mensagem de veto

Produção de efeito e vigência

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que específica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nos 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 71. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

.....

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

.....

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-A. Para fins do disposto no caput, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-B. O procedimento simplificado previsto no inciso VI dos §§ 1º e 1º-A deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-A, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI dos §§ 1º e 1º-A.

.....

§ 4º

.....

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o caput.

§ 4º-A. O percentual mínimo a que se refere o inciso II poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o caput, nos

primeiros 2 (dois) anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

.....

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou

II - o originador, no caso de certificados de recebíveis imobiliários.

§ 9º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 8º, sem prejuízo da multa nele estabelecida." (NR)

"Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 1º-A. Fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º, as debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

§ 1º-B. As debêntures mencionadas no caput e no § 1º-A poderão ser emitidas por sociedades controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações.

.....

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º O emissor que deixar de alocar, no todo ou em parte, os recursos captados nos projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação mencionados neste artigo durante o prazo previsto nos documentos da oferta, fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 6º O controlador da sociedade de propósito específico criada para implementar o projeto de investimento na forma deste artigo responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa estabelecida no § 5º.

§ 7º Os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 5º, sem prejuízo da multa nele estabelecida.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação." (NR)

"Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo.

.....

§ 1º-A. O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

....." (NR)
